

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Proc. TC-001.536/2013-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, considerando que não restou comprovada pelos responsáveis a regular aplicação dos recursos, tampouco a diligência bancária logrou revelar uma realização correta das despesas e o nexo de causalidade entre os valores federais e o objeto pactuado, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da Secex/PR (peça 49).

Em acréscimo, apenas ressaltamos que, na tabela de valores de débito constante do item 42.4 da instrução, onde se lê “24/05/2006”, leia-se “24/5/**2007**”, referente ao débito no valor de R\$ 249.999,08, conforme Ordem Bancária 07OB900454 (peça 2, p. 234-238).

Tal encaminhamento contempla a rejeição das alegações de defesa do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli e a declaração de revelia da FUNPEA e do Sr. Guido José Schlickmann, julgando-se irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário nos valores de R\$ 249.999,09 (28/12/2006) e de R\$ 249.999,08 (24/05/2007) – com lançamento de crédito no valor de R\$ 118.613,07 (16/04/2010), referente à restituição do saldo do convênio realizado pela conveniente –, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, além de autorizar previamente a cobrança judicial e o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido pelos responsáveis.

Ministério Público, em 22 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador